



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE RESOLUCAO 13/2015 DE 11/08/2015

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. RODRIGO GOMES (PHS)
Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB)
Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL)
Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)

Ementa:

cria a Procuradoria Especial da Mulher, como órgão não vinculado à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

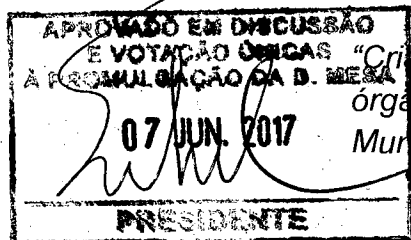


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 01 do proc
Nº 03-13-15
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RE 103.406

Projeto de Resolução nº

PR
13/2015



Cria a Procuradoria Especial da Mulher, como órgão não vinculado à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Artigo 1º A Procuradoria Especial da Mulher não tem vinculação com a Procuradoria da Câmara Municipal, sendo órgão independente, formado por Procuradoras Vereadoras, que contará com o suporte técnico da estrutura da Câmara, a ser designado por ato próprio.

Artigo 2º A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 01(uma) Procuradora Especial da mulher e de 03 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a cada 02 (dois) anos, no início da legislatura.

Parágrafo primeiro: As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira, Segunda e Terceira, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

Parágrafo segundo: Não havendo número suficiente de Vereadoras para os cargos de procuradoras, os cargos e funções ficarão acumulados, adequando-se ao número de parlamentares da casa.

Artigo 3º Compete à Procuradoria Especial da Mulher realizar o papel fiscalizador do executivo, bem como consultivo das comissões temáticas, conselhos municipais dos demais poderes constituídos e ainda:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

13 AGO 2015.

SGP.42

015 - SGP.22 - 11/09/2015 - 15:23 - 00861 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 4. 131.815
Ass: Ceb
— **Adelina Cicone**
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 03-13 de 15
Adelina Cicoma - Ass. Parlamentar
RF 100 406

II- fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;

III- cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres;

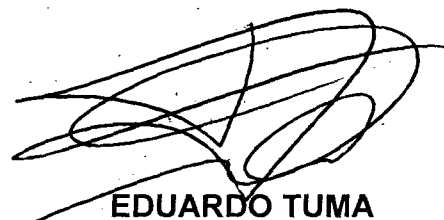
IV- promover pesquisas, seminários, palestras, debates e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara.

Artigo 4º Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

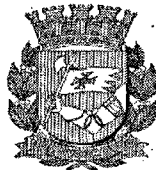
Artigo 5º O cargo de Procuradora Especial da Mulher cessará automaticamente com a interrupção do mandato de sua ocupante.

Artigo 6º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, com a nomeação imediata das Procuradoras.

Parágrafo único. Os mandatos acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.



**EDUARDO TUMA
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>03-13</u> <u>15</u>
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 108.406

O espaço da mulher na política vem sendo conquistado com coragem e dedicação. Infelizmente, ainda existem preconceitos e violências no cotidiano feminino, mesmo que reduzidos após a criação da Lei Maria da Penha.

Ocorre que tal dispositivo legal não pode ser o único instrumento de defesa feminina, uma vez que ainda existem inúmeras diversidades a serem tratadas no tocante a políticas públicas voltarias para a mulher, tendo como base a saúde, comportamento, vida profissional e pessoal.

Os dispositivos legais vigentes devem ser analisados e aperfeiçoados, sendo a Casa Legislativa um canal importante entre o poder público e a sociedade.

É de suma importância o apoio desta Casa para a criação e implementação de políticas para as mulheres, promovendo debates, palestras, seminários e audiências públicas com objetivo de melhor informação, formação e intercâmbio entre as mulheres e a Política por meio da Câmara Municipal.

As funções da Procuradoria não se confundem com as das Comissões Temáticas e tampouco dos Conselhos Municipais, sendo certo que deverão atuar em harmonia, uma vez que cabe às comissões a análise e manifestação sobre temas individualmente e a Procuradoria terá a missão de trazer o debate sobre os diversos temas, reforçando a função fiscalizadora do Poder Legislativo e trazendo subsídios para a elaboração de futuros normativos e proposições.

A criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito Legislativo objetiva contribuir para a redução da desigualdade de gênero na nossa cidade, como instrumento de fortalecimento da democracia, aproximando o poder público, fazendo com que esta Casa de Leis cumpra ainda mais a sua função democrática perante a sociedade civil organizada e, também, como um todo.

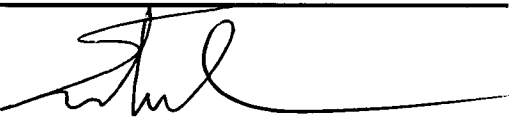


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

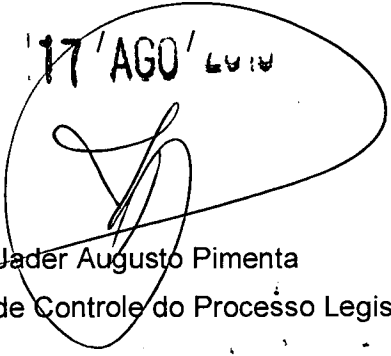
do processo nº 03-PR 13 de 2015., 13 / 8 / 15 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>Const. Just. e Leg. Particip.</u> <u>Administração Pública.</u> <u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher.</u> <u>Finanças e Orçamento.</u>  PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17 AGO 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 13/08/2015 AS 19 h
POR Leonardo
SAÍDA: 9/09 AS 10 h COPIAS: 12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue, juntados neste	Folha para informação
documento	rubricados sob
Folhas de nº 05/34	em 9/9/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº 03-1375
Leonardo F. M. de Souza
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR 13/15

Realizada a pesquisa legislativa, foi localizado o seguinte:

- Resolução do Senado Federal nº 9/13, que cria a Procuradoria Especial da Mulher no Senado Federal;
- Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Decreto Municipal nº 52.918, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.660, de 5 de dezembro de 2013, que institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres – Conexão Mulher;
- Lei Municipal nº 13.150, de 20 de junho de 2001, que introduz o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.673, de 14 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.137, de 25 de março de 2010, que autoriza a celebração de consórcios com Municípios, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica;
- Lei Municipal nº 15.203, de 18 de junho de 2010, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência;
- Lei Municipal nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria (Título V – Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres).

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 04.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2013

Cria a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, constituída de 1 (uma) Procuradora, a ser designada pelo Presidente do Senado Federal, a cada 2 (dois) anos, no início da primeira e da terceira sessão legislativa.

Art. 2º Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

- I - zelar pela defesa dos direitos da mulher;
- II - incentivar a participação das parlamentares em suas ações e participações nos trabalhos legislativos e na administração do Senado Federal;
- III - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
- IV - sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional ou nacional;
- V - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- VI - promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher; e
- VII - auxiliar as Comissões do Senado Federal na discussão de proposições que tratem, no mérito, de direito relativo à mulher ou à família.

Art. 3º A Comissão Diretora, no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinará a estrutura administrativa da Procuradoria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de março de 2013

**Senador RENAN
CALHEIROS**

Presidente do Senado
Federal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

(Vide ADIM nº 4427)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Folha 03-13-15
 RE 11.411-15
 07

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicam-se as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º a 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Folha 09
Proc. Nº 03-13-15
Leonardo F. M. de A. RF 10.443

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Folha 10
Proc. Nº 03-1315
Leonardo F. M. Ribeiro
RF 1144

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

....." (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda,

prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

*

Folha 11
Proc. nº 03-13115
Leonardo F. M. de Paula
RF 11.441

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

12
03-13/15

Leonardo F. H. de S. R.

RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 52918

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.918 13/01/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 52.918, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a criação do Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado, na Secretaria Municipal de Participação e Parceria, o Observatório de Indicadores de Políticas Públicas Etnicorraciais e de Gênero do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - articular os dados existentes na Prefeitura do Município de São Paulo sobre a questão etnicorracial e de gênero, relativos à população em geral e aos servidores públicos municipais em particular;

II - produzir, disseminar e divulgar indicadores, análises, estudos e pesquisas quantitativas e qualitativas sobre a situação etnicorracial e de gênero no Município de São Paulo, visando subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas municipais voltadas a ações afirmativas que permitam a promoção da igualdade racial e de gênero;

III - gerenciar, desenvolver e manter sistema informatizado de coleta, registro e análise de dados e resultados para servir de apoio à formulação e implementação das políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida dos segmentos da população envolvidos na questão.

Art. 2º. O Observatório será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou autoridade:

I - Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - Secretário Especial de Direitos Humanos;

IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

V - Secretaria Municipal da Saúde;

VI - Secretaria Municipal de Educação;

VII - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

VIII - Secretaria Municipal de Habitação;

IX - Secretaria do Governo Municipal;

X - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

XI - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

XII - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º. A cada membro titular corresponderá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos ou o sucederá, automaticamente, na hipótese de seu afastamento definitivo.

§ 2º. Os representantes referidos no "caput" deste artigo, titulares e suplentes, deverão ser indicados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto, para fins de designação por portaria do Prefeito.

Art. 3º. O Observatório terá a seguinte estrutura:

I - Coordenação Geral, que incumbirá ao representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, preferencialmente da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra - CONE;

II - Secretaria Executiva, composta:

a) pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria, por meio:

1. da Coordenadoria dos Assuntos da População Negra - CONE;

2. da Coordenadoria da Mulher;

b) pelo representante indicado pelo Secretário Especial de Direitos Humanos.

Parágrafo único. O funcionamento do Observatório, respeitadas as diretrizes contidas neste decreto, será definido em portaria da Secretaria Municipal de Participação e Parceria com base na deliberação dos membros do colegiado.

Art. 4º. Para alcançar os seus objetivos, deverá o Observatório:

I - realizar levantamento das informações sobre a situação etnicorracial e de gênero no Município de São Paulo;

II - fornecer subsídios para a elaboração de políticas públicas municipais referentes às questões etnicorraciais e de gênero;

III - exercer a coordenação metodológica dos bancos de dados dos órgãos municipais, no que diz respeito à elaboração de indicadores transversais de gênero, etnia e geração;

IV - disponibilizar informações trimestrais com o propósito de viabilizar o monitoramento de ações das políticas públicas referentes aos segmentos objetivados;

V - realizar pesquisas qualitativas referentes às questões de gênero e etnia;

VI - organizar intercâmbio de experiências com outros entes federados e órgãos internacionais, públicos e/ou privados, visando a organização de banco de dados sobre boas práticas nas temáticas referidas, buscando a disseminação das experiências e êxitos;

VII - propor a formalização de parcerias, convênios e contratos, para alcançar seus objetivos.

Art. 5º. As Secretarias Municipais e a autoridade relacionadas no artigo 2º deste decreto deverão viabilizar a disponibilização dos servidores e dos dados necessários à implantação e funcionamento do Observatório.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2012, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

UEBE REZECK, Secretário Municipal de Participação e Parceria

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2012.

Folha 13
Proc. Nº 03-13/MS
Indicador F. 14.000.000
R\$ 11,44

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14
Proc. Nº 03-13/15
Leonardo F. M. de S. P. M.
RF 11.41

Base de dados : legis

Pesquisa : 54660

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.660 05/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres - Conexão Mulher.

[[Back](#)]

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a desigualdade, o preconceito e a discriminação contra as mulheres persistem no cotidiano das relações sociais, constituindo-se em obstáculo para o desenvolvimento de sua plena cidadania;

CONSIDERANDO que a política de promoção da igualdade entre homens e mulheres deve ser objeto de ação governamental, cabendo ao Poder Público oferecer políticas, serviços e equipamentos voltados à população feminina que contribuam para alterar a lógica de reprodução da desigualdade de gênero na Cidade de São Paulo:

CONSIDERANDO que, para que essas políticas se concretizem nos programas, projetos e serviços, é fundamental um modelo de gestão matricial que garanta a integração e a transversalidade das ações da Prefeitura e incorpore as políticas de gênero na visão global e estratégica do governo municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres – Conexão Mulher, com os seguintes objetivos:

I - elaborar Plano Municipal de Políticas para as Mulheres em sintonia com o Programa de Metas da Cidade de São Paulo, o Plano Plurianual, as resoluções das Conferências Municipais de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres;

II - garantir que as políticas de gênero sejam incorporadas às ações das diversas Secretarias Municipais;

III - formular, implantar, implementar, avaliar e monitorar políticas voltadas ao público feminino dentro da perspectiva da matricialidade e da transversalidade, respeitando as múltiplas formas de desigualdade e valorizando a diversidade existente entre as mulheres;

IV - construir indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração das políticas para as mulheres.

Art. 2º O Comitê Intersecretarial de Políticas para as Mulheres será composto por representantes, sendo um titular e um suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, a quem compete sua coordenação geral;

II - Secretaria do Governo Municipal;

III - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

V - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

VI - Secretaria Municipal de Relações Governamentais;

VII - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

VIII - Secretaria Municipal de Educação;

IX - Secretaria Municipal da Saúde;

X - Secretaria Municipal de Transportes;

XI - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

XII - Secretaria Municipal de Habitação:

XIII - Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo:

XIV - Secretaria Municipal de Cultura;

XV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

XVI - Secretaria Municipal de Serviços;

XVII - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania:

XVIII - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida:

XIX - Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

XX - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres prover o apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê.

Art. 4º Os representantes das Secretarias Municipais mencionadas no artigo 2º deverão ser indicados, por seus respectivos titulares, à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 5º A atuação dos representantes das Secretarias Municipais dar-se-á sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 6º O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões e grupos de trabalho que eventualmente venham a ser constituídos.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

DENISE MOTTA DAU, Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Dispo B...

RF 1.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13150

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.150 20/06/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz o quesito "violencia de genero" no sistema municipal de informações em saude, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 213/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Italo Cardoso

Regulamentação: Decreto nº 45.771/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.150, 20 DE JUNHO DE 2001
(Projeto de Lei nº 213/00, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Introduz o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica introduzido o quesito "violência de gênero" no sistema municipal de informações em saúde.

Parágrafo único - Para os fins do disposto na presente lei entende-se por "violência de gênero" qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Dispo. Rel.

RF 11441

Base de dados : legis

Pesquisa : 14673

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.673 14/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 322/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Beto Custódio

Regulamentação: Decreto nº 50.093/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

19

Folha

Proc. Nº

03-13115

Lei nº 14.673, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

Lei nº 14.673, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 322/06, do Vereador Beto Custódio - PT)

Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação de uma casa-abrigo em cada região do Município de São Paulo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, devendo utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou através de convênio com instituições privadas e públicas.

§ 1º Poderá o Poder Público assinar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um coordenador professor da instituição superior de ensino.

§ 2º As regiões a que se refere o presente artigo compreendem zona leste, zona oeste, zona sul, zona norte e zona central do Município de São Paulo.

Art. 2º A casa-abrigo deverá atender no mínimo 15 (quinze) pessoas e no máximo 30 (trinta) pessoas, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Poderão permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida.

Art. 3º A casa-abrigo terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pelos Centros de Atendimento à Mulher e Delegacias de Defesa da Mulher.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Por motivo de segurança ou de vaga remanescente, poderá a casa-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra região.

Art. 6º Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casa-abrigo, colocando as polícias à disposição da equipe multidisciplinar da mesma.

Art. 7º Compete à casa-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I - acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II - proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, postos de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretarias de trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III - (VETADO)

IV - prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Art. 8º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 20
Proc. Nº 03-13115
Leonardo E. M. [assinatura]
RF 11.461

Base de dados : legis

Pesquisa : 15137

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.137 25/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 94/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): Executivo; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 15.137, DE 25 DE MARÇO DE 2010

(Projeto de Lei nº 94/04, do Executivo)

Autoriza a celebração de consórcio com municípios do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de março de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar consórcio com outros municípios do Estado de São Paulo, objetivando a proteção e a assistência a mulheres vítimas de violência doméstica, física, sexual ou psicológica de qualquer natureza, em iminente risco de vida, bem como a seus filhos, por meio de encaminhamento aos municípios consorciados, abrangendo também a recepção de mulheres nessas mesmas condições, por eles enviadas a São Paulo, para atendimento nas respectivas Casas Abrigo.

Parágrafo único. A celebração de consórcio prevista no "caput" deste artigo será efetivada de acordo com as condições estabelecidas no termo anexo, rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, como parte integrante desta lei.

Art. 2º. A competência para a celebração dos consórcios decorrentes desta lei poderá ser delegada por ato do Poder Executivo.

Art. 3º. A Coordenadoria Especial da Mulher - CEM da Secretaria do Governo Municipal compete a adoção das medidas necessárias à consecução do disposto nesta lei.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

((NG))Anexo integrante da Lei nº 15.137, de 25 de março de 2010((CL))

TERMO DE CONSÓRCIO

Consórcio que entre si celebram os Municípios de São Paulo e de , objetivando o atendimento às mulheres vítimas de violência, na forma que especifica.

Aos dias do mês de de , o Município de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, , e o Município de , neste ato representado pelo Prefeito Municipal, , celebram o presente Consórcio, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Municípios de São Paulo e de ajustam entre si a realização de cooperação destinada à proteção e à assistência a mulheres vítimas de violência doméstica, física, sexual ou psicológica de qualquer natureza, em iminente risco de vida, bem como a seus filhos, por meio de encaminhamento ao município consorciado, abrangendo também a recepção de mulheres nessas mesmas condições, por ele enviadas a São Paulo, para atendimento nas respectivas Casas Abrigo.

CLÁUSULA SEGUNDA

O objeto do presente Consórcio será implementado por meio de cooperação entre os municípios consorciados, nos termos a seguir definidos.

1. O município encaminhador (de origem) compromete-se a:

1.1. orientar a mulher sobre todas as regras e normas da Casa Abrigo que irá acolhê-la;

1.2. enviar a documentação necessária para utilização da Casa Abrigo receptora;

1.2.1. nos casos em que a usuária não tiver acesso a essa documentação, a instituição responsável por seu encaminhamento deverá obter as respectivas cópias ou segunda via;

1.3. providenciar o deslocamento da mulher e seus filhos para a Casa Abrigo do município receptor e o transporte para a cidade de origem, quando necessário, para tratar de questões jurídicas que assegurem a preservação de seus direitos e interesses;

1.4. realizar o deslocamento previsto no item 1.3 com o devido acompanhamento ou escolta, se for o caso, até a recepção na Casa Abrigo de destino, visando garantir a integridade física da vítima e de seus filhos;

1.5. atuar em cooperação com a Casa Abrigo do município receptor, por ocasião do desligamento da vítima, daquela unidade.

2. O município receptor (de destino) compromete-se a:

2.1. oferecer todo atendimento disponível, conforme as necessidades da mulher e de seus filhos;

2.2. realizar o trabalho de acompanhamento da mulher, de forma articulada e permanente com a Casa Abrigo do município encaminhador, visando garantir o atendimento a suas necessidades;

2.3. disponibilizar ao município encaminhador todas as informações sobre o funcionamento da Casa Abrigo receptora e os serviços existentes naquele local.

3. O município receptor será responsável pelas mulheres atendidas, durante todo o período de estadia, até seu desligamento da respectiva Casa Abrigo.

CLÁUSULA TERCEIRA

As ações decorrentes da celebração do presente Consórcio serão desenvolvidas, no âmbito de cada município, pelos órgãos competentes para atuação nas áreas de assistência social ou de atendimento específico às mulheres.

CLÁUSULA QUARTA

Os municípios consorciados estabelecem o número máximo de _____ mulheres a serem atendidas, anualmente, consignando, nos respectivos orçamentos de cada exercício, as dotações próprias para atender às despesas com a execução do presente Consórcio.

CLÁUSULA QUINTA

Para a consecução do objeto deste Consórcio, poderão ser aportados recursos dos Governos Federal e Estadual, de organismos nacionais e internacionais.

CLÁUSULA SEXTA

O prazo de vigência deste Consórcio é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA

Este Consórcio poderá ser denunciado nas seguintes hipóteses:

- a) quando sobrevierem fatos ou disposições legais que o tornarem impraticável;
- b) por iniciativa de qualquer das partes, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA OITAVA

A denúncia deste Consórcio não afetará o desenvolvimento e a conclusão das ações de cooperação que tenham sido formalizadas durante sua vigência.

E, por assim estarem acordados, depois de lido e achado conforme, foi este termo assinado pelas partes e testemunhas.

São Paulo, de de

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Dispo Ribal
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 15203

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.203 18/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

Projeto: Projeto de Lei Nº 470/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1 c. 3

LEI Nº 15.203, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 470/09, da Vereadora Noemi Nonato – PSB)

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Na formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, o Poder Público pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias, voltadas à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres, bem como ao atendimento das que vierem a se tornar vítimas dessa violência:

I – desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II – conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III – disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV – manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

V – realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI – divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

VII – disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres.

Art. 2º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus-tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

I – marcas de lesão corporal causada por agressão física;

II – sinais, ainda que ocultos e só se revelem por outros sintomas perceptíveis a partir de avaliação profissional.

Art. 3º A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

Art. 4º As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, por meio de celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal, na forma permitida pela legislação em vigor.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15764

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.764 27/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que específica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

Projeto: Projeto de Lei Nº 237/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 54.156/2013 - Regulamenta os arts. 34 e 35 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 54.432/2013 - Regulamenta o art. 263 esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.208/2015 - Regulamenta os arts. 34 e 35 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o art. 10 do Decreto nº 29.663/1991.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 98 e 99 do Decreto nº 44.667/2004.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 47.897/2006.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 48.092/2007.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 50.380/2009.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 52.145/2011.; ([ver documento](#))Revoga os incisos I e II do art. 3º, o arts. 4º e 5º e os incisos III e IV do art. 7º do Decreto nº 53.685/2013.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.237/1986 (45 dias após a publicação desta Lei).; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.165/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.167/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.349/2007.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.667/2008.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 1º ao 19 da Lei nº 14.879/2009. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 54.213/2013 - Dispõe sobre a transferência de parte das atribuições das Secretarias Municipais de Licenciamento - SEL e de Habitação - SEHAB, para as Subprefeituras, e dá providências correlatas; altera dispositivos dos Decretos nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 28/05/2013, p. 1-32 c. todas

LEI Nº 15.764, DE 27 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 237/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação das Secretarias Municipais de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, de Relações Governamentais – SMRG, de Licenciamento – SEL, de Políticas para as Mulheres – SMPM, bem como da Controladoria Geral do Município – CGM e da Subprefeitura de Sapopemba – SP-SB, reorganiza a Coordenadoria de Inclusão Digital, da Secretaria Municipal de Serviços, e as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano – SMDU, de Habitação – SEHAB, de Relações Internacionais e Federativas – SMRIF, de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão destinados aos órgãos de que trata o “caput” deste artigo são os constantes dos Anexos integrantes desta lei.

TÍTULO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SMPIR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de formular, coordenar e articular políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial e avaliação das políticas públicas de ações afirmativas da promoção dos direitos dos indivíduos e grupos étnico-raciais, com ênfase na população negra, que sofreram injustiças históricas e sofrem de desigualdades sociais motivadas pela discriminação racial e demais formas de intolerância.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

I – assessorar o Prefeito na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção da igualdade racial;

II – coordenar e acompanhar as políticas transversais de Governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

III – promover e acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

IV – articular e facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas de ação governamental para a promoção da igualdade racial;

V – promover o enfrentamento da discriminação racial, em todas as formas de violência, defendendo os direitos individuais e coletivos dos diversos grupos étnico-raciais;

III - vinculado à Secretaria Municipal de Cultura: o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP;

IV - vinculado à Secretaria Municipal de Habitação: o Conselho Municipal de Habitação - CMH;

V - vinculado à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida: a Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA.

Parágrafo único. Eventuais representações não previstas neste artigo poderão ser estabelecidas em decreto.

Art. 98. As Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão, de Habitação e de Finanças e Desenvolvimento Econômico adotarão, no âmbito de suas respectivas competências, as medidas necessárias ao integral cumprimento do disposto neste Título.

TÍTULO V

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - SMPM

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 99. Fica criada a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres - SMPM, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de assessorar, coordenar e articular junto à Administração, na definição e implantação de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das mulheres, visando à sua plena integração social, política, econômica e cultural.

Art. 100. Compete à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres:

I - assessorar a Administração Pública Municipal:

a) na formulação, proposição, acompanhamento, coordenação e implementação de ações governamentais para promoção da igualdade entre mulheres e homens visando à ampliação de seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais e das políticas de gênero para a melhoria da qualidade de vida da mulher, sua autonomia e participação na sociedade;

b) na formulação e implementação de políticas públicas que contribuam com o empoderamento, cidadania e participação política das mulheres;

c) na formulação e implementação de políticas e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres;

II - elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo municipal com a promoção da igualdade entre os sexos;

III - articular, promover e executar programas de cooperação entre organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

IV - articular as políticas transversais de gênero do governo municipal;

V - implementar e coordenar políticas de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade;

VI - implementar, coordenar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;

VII - assegurar a transversalidade das políticas para as mulheres, a partir de programas desenvolvidos em parceria com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII - implementar programas para a construção da autonomia econômica das mulheres;

IX - estabelecer ações visando ao fortalecimento e à participação das organizações do movimento de mulheres;

X - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas a promover projetos voltados à implementação de políticas para as mulheres;

XI – exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 101. A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres tem a seguinte estrutura básica:

- I – Gabinete do Secretário;
- II – Coordenação de Enfrentamento à Violência;
- III – Coordenação de Autonomia Econômica das Mulheres;
- IV – Supervisão de Equipamentos;
- V – Supervisão de Administração e Finanças.

Seção II Do Detalhamento da Estrutura Básica

Subseção I Do Gabinete do Secretário

Art. 102. Integram o Gabinete do Secretário:

- I – Chefia de Gabinete;
- II – Assessoria Técnico-Jurídica;
- III – Assessoria de Participação e Controle Social;
- IV – Assessoria de Ações Temáticas.

Subseção II Da Coordenação de Enfretamento à Violência

Art. 103. A Coordenação de Enfretamento à Violência tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Coordenador;
- II – Divisão de Fortalecimento da Rede de Atendimento;
- III – Divisão de Ações Preventivas;
- IV – Divisão de Acesso à Justiça.

Subseção III Da Coordenação de Autonomia Econômica das Mulheres

Art. 104. A Coordenação de Autonomia Econômica das Mulheres tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Coordenador;
- II – Divisão de Incentivo à Atividade Produtiva;
- III – Divisão de Alternativa de Renda.

Subseção IV Da Supervisão de Equipamentos

Art. 105. Integram a Supervisão de Equipamentos:

- I – Casa Eliane de Grammont;
- II – Casa Abrigo Helenira Rezende de Souza Nazareth;
- III – Casa Brasilândia – Centro de Atendimento à Mulher;
- IV – Centro de Referência da Mulher;

V – Centros de Cidadania da Mulher: de Parelheiros – CRCM PA; de Itaquera – CRCM IT; de Perus – CRCM PR; da Capela do Socorro – CRCM CS e de Santo Amaro – CRCM SA.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Seção I Das Unidades de Assistência Direta ao Secretário

Subseção I Da Chefia de Gabinete

Art. 106. A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

- I – planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário Municipal de Políticas para as Mulheres e ao Secretário Adjunto;
- II – executar atividades relacionadas com as audiências e representações políticas e institucionais do Secretário Municipal de Políticas para as Mulheres;
- III – examinar e preparar o expediente encaminhado ao Titular da Secretaria;
- IV – supervisionar e coordenar as atividades de administração geral da Secretaria.

Subseção II Da Assessoria Técnico-Jurídica

Art. 107. A Assessoria Técnico-Jurídica tem por atribuição a elaboração de pareceres técnicos e jurídicos em processos e documentos enviados pelas unidades da Secretaria e demais órgãos municipais em assuntos pertinentes à sua área de atuação, que devem ser submetidos ao Secretário, ao Secretário Adjunto e ao Chefe de Gabinete.

Subseção III Da Assessoria de Participação e Controle Social

Art. 108. A Assessoria de Participação e Controle Social tem como atribuição manter canais permanentes de relação com movimentos sociais de mulheres e outros segmentos da sociedade civil.

Subseção IV Da Assessoria de Ações Temáticas

Art. 109. A Assessoria de Ações Temáticas tem as seguintes atribuições:

- I – prestar assessoria nas ações relacionadas ao planejamento da Secretaria;
- II – assessorar na formulação de políticas para as mulheres nas áreas de educação, cultura, lazer, esportes, saúde, que promovam a igualdade racial, de orientação sexual, geracional, relativa a mulheres com deficiência e mulheres Indígenas, sem prejuízo de outras formas de diversidade;
- III – desenvolver e implementar programas e projetos temáticos nas áreas de educação, cultura, lazer, esportes, saúde, que considerem as mulheres em sua diversidade, visando à promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres de forma direta ou em parceria com organismos governamentais e não governamentais.

Seção II Das Unidades Específicas

Subseção I

Da Coordenação de Enfrentamento à Violência

Art. 110. A Coordenação de Enfrentamento à Violência tem as seguintes atribuições:

- I – propor políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, com vistas à prevenção, combate à violência, assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência;
- II – desenvolver, implementar e apoiar programas e projetos voltados ao enfrentamento à violência contra as mulheres, diretamente, ou em parceria com organismos governamentais ou demais setores da sociedade civil.

Subseção II

Da Coordenação de Autonomia Econômica das Mulheres

Art. 111. A Coordenação de Autonomia Econômica das Mulheres tem as seguintes atribuições:

- I – apoiar e disseminar políticas, programas e projetos para as mulheres nas áreas de trabalho, empreendedorismo e autonomia econômica das mulheres, diretamente, ou em parceria com organismos governamentais ou setores da sociedade civil;
- II – desenvolver, apoiar e disseminar estudos e pesquisas sobre temáticas de gênero, estabelecendo indicadores, para subsidiar as definições de políticas para as mulheres e sua participação social;
- III – avaliar e monitorar as políticas públicas para as mulheres na Cidade de São Paulo.

Subseção III

Da Supervisão de Equipamentos

Art. 112. A Supervisão de Equipamentos tem por atribuição coordenar, supervisionar, avaliar e gerir os equipamentos sociais pertencentes à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Subseção IV

Da Supervisão de Administração e Finanças

Art. 113. A Supervisão de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

- I – gerir o quadro de pessoal, os recursos orçamentários e financeiros, os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e os equipamentos de informática;
- II – adquirir bens e serviços;
- III – administrar os bens patrimoniais móveis;
- IV – providenciar serviços gerais e de manutenção, englobando as atividades de zeladoria e realização dos serviços de manutenção predial.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 114. Ao Secretário Municipal de Políticas para as Mulheres compete planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito.

Art. 115. Aos demais dirigentes da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, ora criada:

I – as incumbências fixadas para o Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, por meio do art. 5º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013;

II – as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, para a Coordenadoria da Mulher.

Art. 117. Até a efetiva implantação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania prestará o apoio administrativo e a infraestrutura necessários ao desempenho das atribuições da Pasta.

TÍTULO VI CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 118. Fica criada a Controladoria Geral do Município – CGM, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da administração indireta.

Art. 119. Compete à Controladoria Geral do Município assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência e o fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º A Controladoria Geral do Município é o órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Corregedorias e do Sistema de Ouvidorias.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município assistirá a Controladoria Geral do Município no controle interno da legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município.

Art. 120. As competências da Controladoria Geral do Município se estendem, no que couber, às entidades privadas de interesse público incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, da administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 121. A Controladoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

- I – Gabinete do Controlador Geral;
- II – Coordenadoria de Auditoria Interna – CAIN;
- III – Coordenadoria de Promoção da Integridade – COPI;
- IV – Corregedoria Geral do Município – CGM;
- V – Ouvidoria Geral do Município – OGM;
- VI – Supervisão Geral de Administração e Finanças – SGAF.

Seção II

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, ora criada:

- I – as incumbências fixadas para o Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, por meio do art. 5º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013;
- II – as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, para a Coordenadoria da Mulher.

Art. 117. Até a efetiva implantação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania prestará o apoio administrativo e a infraestrutura necessários ao desempenho das atribuições da Pasta.

TÍTULO VI CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 118. Fica criada a Controladoria Geral do Município – CGM, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da administração indireta.

Art. 119. Compete à Controladoria Geral do Município assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência e o fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º A Controladoria Geral do Município é o órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Corregedorias e do Sistema de Ouvidorias.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município assistirá a Controladoria Geral do Município no controle interno da legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município.

Art. 120. As competências da Controladoria Geral do Município se estendem, no que couber, às entidades privadas de interesse público incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, da administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 121. A Controladoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

- I – Gabinete do Controlador Geral;
- II – Coordenadoria de Auditoria Interna – CAIN;
- III – Coordenadoria de Promoção da Integridade – COPI;
- IV – Corregedoria Geral do Município – CGM;
- V – Ouvidoria Geral do Município – OGM;
- VI – Supervisão Geral de Administração e Finanças – SGAF.

Seção II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 264. O Quadro dos Profissionais da Administração constante do Anexo I, Tabela "A", Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, fica alterado na conformidade das disposições dos Anexos integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I – criados, os cargos constantes na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II – mantidos, com as alterações eventualmente ocorridas, os que constam das duas situações;

III – extintos, os constantes na coluna "Situação Atual", sem correspondência na coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Fica ressalvada a situação dos atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão, ainda que não preencham as novas condições de provimento estabelecidas por esta lei.

Art. 265. Ficam incluídos no Anexo I, Tabela "A", da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, os seguintes cargos de provimento em comissão para as seguintes secretarias:

I – Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR:

a) 1 (um) cargo de Secretário Adjunto, Símbolo SAD;

b) 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG;

II – Secretaria Municipal de Relações Governamentais – SMRG:

a) 1 (um) cargo de Secretário Adjunto, Símbolo SAD;

b) 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG;

III – Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL:

a) 1 (um) cargo de Secretário Adjunto, Símbolo SAD;

b) 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG;

IV – Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres – SMPM:

a) 1 (um) cargo de Secretário Adjunto, Símbolo SAD;

b) 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG;

V – Controladoria Geral do Município – CGM:

a) 1 (um) cargo de Controlador Adjunto, Símbolo CAD, com valor do subsídio correspondente ao de Secretário Adjunto, Símbolo SAD;

b) 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG.

Art. 266. Ficam incluídos no Anexo II, Tabela "A" da Lei nº 15.509, de 15 de dezembro de 2011, um cargo de Subprefeito, Símbolo SBP, e um cargo de Chefe de Gabinete, Símbolo CHG, passando o total de cargos previstos na coluna "Situação Nova" do referido Anexo para 32 (trinta e dois) e 54 (cinquenta e quatro), respectivamente.

Art. 267. Aplica-se ao cargo de Controlador Geral do Município, Símbolo SM, o disposto na Lei nº 15.401, de 6 de julho de 2011.

Art. 268. Ficam transferidos:

I – do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão, de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para o Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, um cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento pelo Prefeito, em comissão, dentre titulares de cargo da carreira de Especialista em Administração, Orçamento e Finanças Públicas, na disciplina de Ciências Contábeis, com a denominação e a forma de provimento alterada para Assessor Técnico II, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais, portadores de diploma de curso superior;

II – do Departamento de Administração Financeira, da Subsecretaria do Tesouro Municipal, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, para o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão, de que trata o Decreto nº 45.751, de 2005, 3 (três) cargos de Assistente II, Ref. DAI-5, de livre provimento, em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, com a denominação e o provimento alterados para Encarregado

Anexo IV integrante da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013
Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres - SMPM

Situação Atual					Situação Nova				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref./ Símbolo	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref./ Símbolo	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
					Secretário Municipal	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Secretário Adjunto - Gabinete do Secretário	SAD	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Chefe de Gabinete - Chefia de Gabinete, do Gabinete do Secretário	CHG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador - Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão	DAS-15	2	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal	Assessor Especial - Gabinete do Secretário	DAS-15	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnico-Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
					Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria de Participação e Controle Social, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior

Leonardo M. Bispo
 Proc. Nº 03-13-15
 33

					Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria de Ações Temáticas, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Coordenador Geral - Coordenadoria da Mulher, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (Lei nº 14.667, de 2008)	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Coordenador Geral - Coordenação de Enfrentamento à Violência	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
					Coordenador Geral - Coordenação de Autonomia Econômica das Mulheres	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
					Assessor Jurídico - Assessoria Técnico-Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
					Assessor Técnico II - Gabinete do Secretário	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Assessor Técnico II - Assessoria Técnico-Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/09/15 às 13h23
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Davida Soares

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 15/09/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/09/15 AS 14 h

POR Lina

SAÍDA: 29/9 AS: 10 h 00 ASS: LE

REDISTRIBUIÇÃO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

ARI FRIEDENBAEIT

Para

Em 22/03/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 28/03/16 AO 16 HS

POUR Lina

SAÍDA AS H ASS:

Em 28/03/16

Assinado por 5 e impelido para a decisão

Assinado por 5 sob folha 5 nº 350-28

Em 28/03/16

João Carlos Diniz
Técnico Administrativo
PF 113331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do Proc.
Nº 03-13 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.836 - SGP.12

PAR

pr0013-15

PARECER Nº 694/2016 A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0013/15

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa criar a Procuradoria Especial da Mulher.

De acordo com a propositura, a mencionada Procuradoria seria órgão independente, não vinculado à Procuradoria da Câmara Municipal, formado por Vereadoras, designadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

Na forma do Substitutivo ao final sugerido, o projeto pode seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, por versar sobre assunto de economia interna da Câmara Municipal, o projeto deve ser veiculado sob a forma de resolução, nos moldes preconizados pelo art. 237, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

No mérito, conforme exposto na justificativa ao projeto, o objetivo da Procuradoria da Mulher é, em apertada síntese, "contribuir para a redução da desigualdade de gênero na nossa cidade".

Neste sentido, o projeto é amparado pela Constituição Federal, haja vista ter como norte o princípio da igualdade.

A respeito do princípio da igualdade, imperioso se faz destacar os termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...*", merecendo destaque o inciso I do mesmo artigo 5º, o qual reforça que "*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*".

Trata-se de verdadeira ação afirmativa em prol das mulheres, isto é, a instituição de uma medida visando o combate da discriminação em razão do gênero. A esse respeito, importa conferir a definição de Joaquim Barbosa Gomes: "*as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego* (GOMES, Joaquim B. Barbosa. *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 40*).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0013-15

Folha nº 36 do
Nº 03-13 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.316 SGP.12

Releva notar que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal também contam com uma Procuradoria da Mulher, em moldes semelhantes à ora pretendida, o que reforça ainda mais a importância da medida.

Nos termos do art. 105, III e XVI, do Regimento Interno, a matéria deve ser submetida ao Plenário.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Contudo, a fim de adequar o projeto à técnica legislativa prevista na LC nº 95/98, bem como a fim de adequar o texto ao princípio da Separação de Poderes e à competência das demais Comissões desta Casa, que restariam comprometidos com a imposição da procuradoria a ser criada como instância consultiva, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0013/15**

Cria a Procuradoria Especial da Mulher, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a Procuradoria Especial da Mulher, composta por Vereadoras, com a atribuição de contribuir para a redução da desigualdade de gênero na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A Procuradoria Especial da Mulher não se vincula à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 01 (uma) Procuradora Especial da mulher e de 03 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a cada 02 (dois) anos, no início da legislatura.

§ 1º As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira, Segunda e Terceira, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

§ 2º O cargo de Procuradora Especial da Mulher cessará automaticamente com a interrupção do mandato de sua ocupante.

§ 3º Os mandatos acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0013-15

Folha nº 37 do Proc.

Nº 03-13 de 20 15

João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

§ 4º Não havendo número suficiente de Vereadoras para os cargos de procuradoras, os cargos e funções ficarão acumulados, adequando-se ao número de parlamentares da casa.

§ 5º A Procuradoria Especial da Mulher contará com o suporte técnico da estrutura da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

- I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;
- II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;
- III - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres;
- IV - promover pesquisas, seminários, palestras, debates e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins, de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara.

Art. 4º Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 5º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, com a nomeação imediata das Procuradoras.

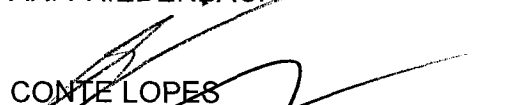
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

4/5/2016.


ARI FRIEDENBACH

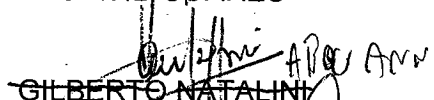

ALFREDO BINHO

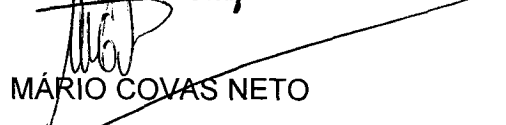

ARSELINO TATTO

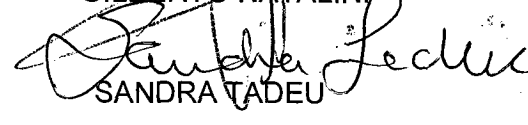

CONTE LOPES

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GILBERTO NATALINI


MÁRIO COVAS NETO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 05 / 2016
Pág. 117 Col. 3
Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336

À Comissão de Adm
Em 06/05/2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 10-05-2016 às 18:39
Ana Lucia de O. Sousa RF
Ana Lucia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Presidente / A Vereadora
Juliana Cardoso
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 11/05/2016
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

SGP
SEM EFEITO
São Paulo 1/1

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regulamento Interno.
São Paulo 02/01/2017
Nome Elaine Gonçalves Gavioli
25

SGP-12
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF. 11.335

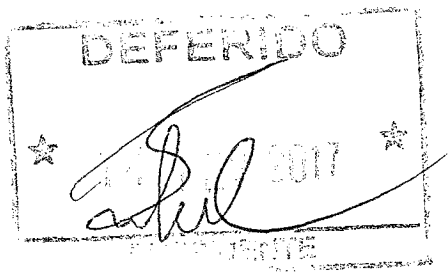
117227

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com <u>37 fls.</u>
Arquivado em <u>02/01/2017</u>
O Func.º <u>120</u>

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

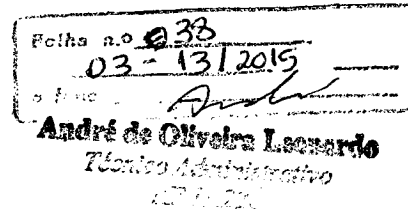
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 38 e folha de informação
sob nº 39 21/02/2017
André de Oliveira Leonardo

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.325



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO



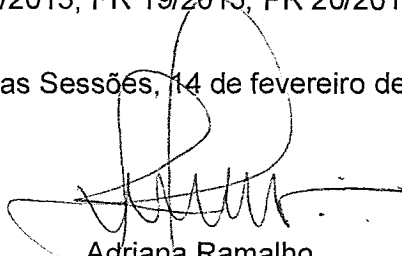
Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017


Adriana Ramalho
PSDB



1545 14/02/2017 017167 - Protocolo Legislativo - 58/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 03-13 de 20.15, 21/02/2017 (a) *André*

*André de Oliveira Leonardo
Plano Administrativo
R\$ 11.225*

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

[Signature]
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21 / 02 / 2017

[Signature]
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

ADM

06,03,17

Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06-03-2017 às 18:30

Ana Lúcia de O. Sousa RF
 Ana Lúcia de O. Sousa
 RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

FERNANDO HOLIDAY

Para relatar
 Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 17,03,17

Fernando Holiday
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador _____

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em _____

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue lido nesta data documento rubricado

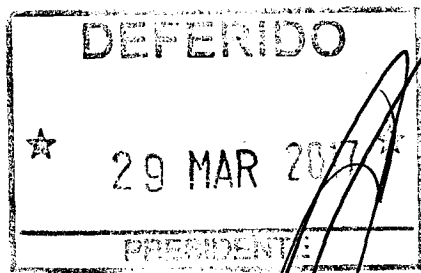
sob nº 40 e ficha de informação nº

em 04/03/17

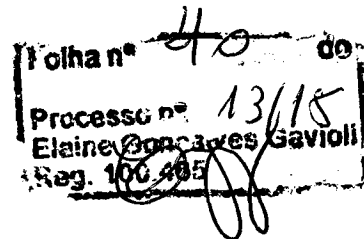
Elaine Gonçalves Gavioli

Secretaria da Comissão SGP-12

RF - 100.866



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

RDS

390/2017

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Resolução nº 13/2015**, que cria a Procuradoria Especial da Mulher, como órgão não vinculado à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do vereador Eduardo Tuma.

Sala das Sessões

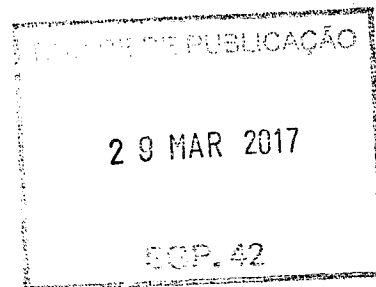
**RODRIGO GOMES
VEREADOR PHS/SP**

**ADRIANA RAMALHO
VEREADORA PSDB**

De acordo,

**EDUARDO TUMA
VEREADOR
PSDB**

Just



16:46 28/03/2017 017725 - Protocolo Legislativo - 539.22

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR RODRIGO GOMES - PHS/SP**
Viaduto Jacaré, 100 - sala 709 - fone: 3396.4213

À Comissão de:

ADM

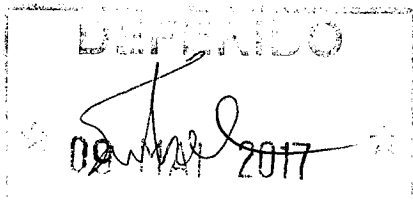
30,03,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 41 a
folha de informação de
13,03,17

Marcia Garay
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.320

59



Folha nº 41 do processo
nº 03-13 de 2015

Marcia Gzotti
RF 51.539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RDS

608/2017

Gabinete da Vereadora Sâmia Bomfim

Senhor Presidente,

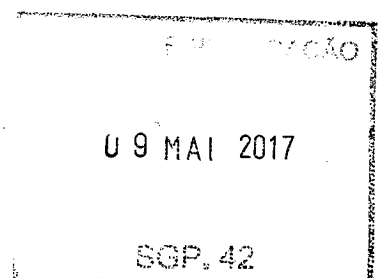
Solicito coautoria ao PR 13/2015, que cria a Procuradoria Especial da Mulher.

Sala das Sessões,


**SÂMIA BOMFIM
VEREADORA - PSOL**


**EDUARDO TUMA
VEREADOR - PSDB**

16:25 09/05/2017 018278 - Protocolo Legislativo - SGP 22



A SGP-21

10,06,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Em 22-06-17 juntado 5, nesta data, documento(s)
de informação rubricado 5 sob folha(s)
Em 22-06-17

João Carlos Dias Chaves
RF 11.300 SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

12/2015

PARECER CONJUNTO Nº 520/2017

COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE; DE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2015.

ADM-ESGP-21

Folha nº 42 de 42
No 03.13 de 13
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.336 - SGP
João Carlos Dias
Supervisor
11.336 - SGP-12

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que "cria a Procuradoria Especial da Mulher, como órgão não vinculado à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências"

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito Legislativo objetiva contribuir para a redução da desigualdade de gênero na nossa cidade, como instrumento de fortalecimento da democracia, aproximando o poder público, fazendo com que esta Casa de Leis cumpra ainda mais a sua função democrática perante a sociedade civil organizada e, também, como um todo."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura, não obstante objetivando adequar o texto a melhor técnica de produção legislativa e também tornar evidente a desvinculação da Procuradoria que se pretende criar com a Procuradoria da Câmara Municipal tanto no aspecto material quanto formal, propôs **SUBSTITUTIVO**.

Nos termos do projeto e já considerando o SUBSTITUTIVO da CCJLP, cria-se no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a Procuradoria Especial da Mulher, composta por Vereadoras, com a atribuição de contribuir para a redução da desigualdade de gênero na cidade de São Paulo. A constituição desse órgão se dará da seguinte forma: 01 (uma) Procuradora Especial da mulher e mais 03 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara Municipal, no início da legislatura. Esses mandatos terão a mesma periodicidade e deverão coincidir com os daqueles dos Membros da Mesa Diretora.

A Procuradoria Especial da Mulher, que não se vincula à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, terá as seguintes competências:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;

HELCOM

525/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PR nº 13/2015

III - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres; e

IV - promover pesquisas, seminários, palestras, debates e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins, de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **favorável** ao projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas,

17/05/17

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Toninho Paiva

Antônio Donato

Fernando Holiday

André Santos

Alfredinho

Quito Formiga

Folha nº 43
Nº 03.13 de 2015
Hugo Zanoni
RF. 11.391
Supervisor
RF. 11.336 - Sr



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PR nº 13/2015

Folha nº 26 do Projeto
Nº 03-13 de 2015
Hugo Zanoni, Supervisor
RF. 11.391
João Carlos Dias Cha
RF. 11.336 - Sr

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Adriana Ramalho

Rute Costa

Sâmia Bomfim

Juliana Cardoso

Gilberto Nascimento

Milton Ferreira

Noemi Norato

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura
Jair Tatto
Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atílio Francisco

Ricardo Nunes

Ota
Sofia Francine
Reginaldo Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/05/17
Pág. 131 Col. 4
Conferido

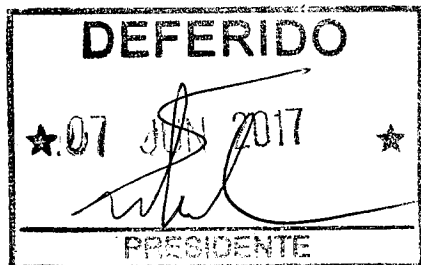
João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12

À SGP -

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 45 e
folha de informação sob
nº 28, 26, 17

Marcia G. Zotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 511939



Folha nº 45 do processo
nº 03-13 de 2015
Marcia Gazioli
R. 51.499

RDS nº _____/2017

RDS

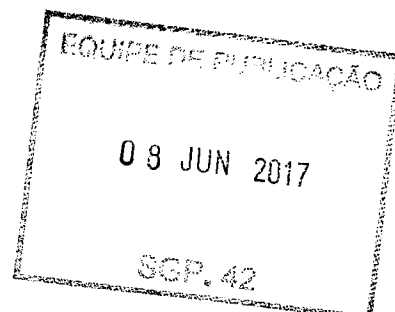
787/2017

Requeiro nos termos regimentais coautoria no **PR nº 13/2015** do vereador Eduardo Tuma (PSDB), CRIA A PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER, COMO ORGAO NAO VINCULADO A PROCURADORIA DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Toninho Vespoli (PSOL)

De acordo,

Eduardo Tuma (PSDB)



18:41 07/06/2017 018767 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A SGP-21
08/06/17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(s) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
com nº(s) 46
folha 47 e informo que
nº 12/06/17

Marcia G. P. Otti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11.539

– “PR 13/2015, dos Vereadores EDUARDO TUMA (PSDB), SÂMIA BOMFIM (PSOL), RODRIGO GOMES (PHS) E ADRIANA RAMALHO (PSDB). Cria a Procuradoria Especial da Mulher, como órgão não vinculado à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano – DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PR 13/2015. Os Vereadores que forem favoráveis à rejeição do Substitutivo permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a rejeição. A votos o projeto original. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) /Aprovado. Vai à promulgação.



do processo nº **04 - 13** de **2015**.

09/06/2017 (a)

Márcia Gazoti

51.539

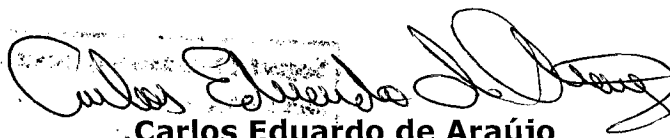
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

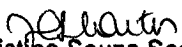
O presente projeto de Resolução foi aprovado em votação única na 31ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 07 de junho de 2017.

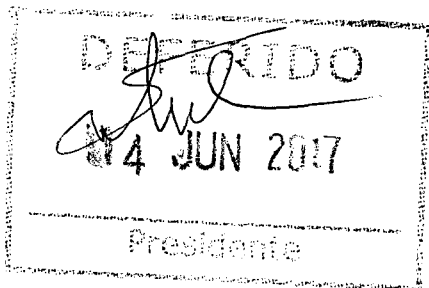
Encaminho os presentes autos para a promulgação da Resolução

09/06/2017

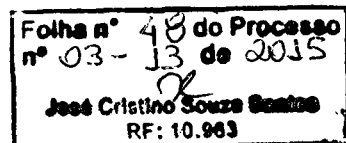

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
19 JUN 2017
17  Horas

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 48 a 50 e folha de
informação sob nº # 21/06/17

José Cristino Souza Santos
RF 10.963



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



VEREADOR EDUARDO SUP LICY 13ºGV

Senhor Presidente,

RDS

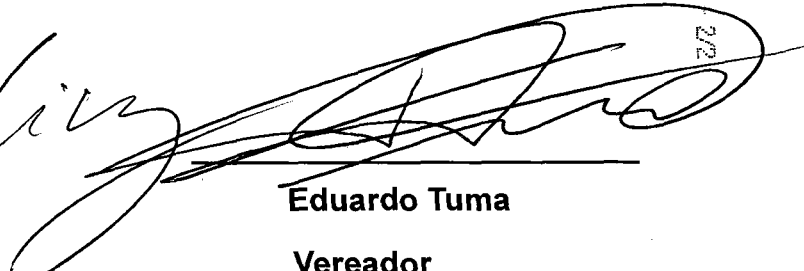
798/2017

Pelo presente, requero coautoria do PR 13/2015, que dispõe sobre a criação da Procuradoria Especial da Mulher, como órgão não vinculado à procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

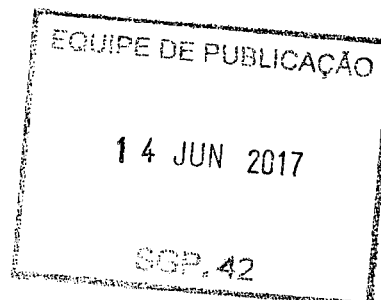
Sala das Sessões, 07 de junho de 2017


Eduardo Matarazzo Suplicy

Vereador

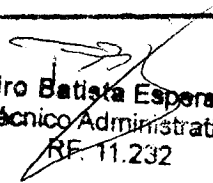

Eduardo Tuma

Vereador



A SGP - 21

19 / 06 / 2017


Talro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do Processo
nº 03-13 de 2015
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

RESOLUÇÃO Nº 09 DE 07 DE JUNHO DE 2017

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/15)

(VEREADORES EDUARDO TUMA – PSDB, ADRIANA RAMALHO – PSDB, EDUARDO MATARAZZO SUPPLY – PT, RODRIGO GOMES – PHS, SÂMIA BOMFIM – PSOL E TONINHO VESPOLI – PSOL)

Cria a Procuradoria Especial da Mulher, como órgão não vinculado à Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º A Procuradoria Especial da Mulher não tem vinculação com a Procuradoria da Câmara Municipal, sendo órgão independente, formado por Procuradoras Vereadoras, que contará com o suporte técnico da estrutura da Câmara, a ser designado por ato próprio.

Art. 2º A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 01 (uma) Procuradora Especial da Mulher e de 03 (três) Procuradoras Adjuntas, designadas pelo Presidente da Câmara Municipal, a cada 02 (dois) anos, no início da legislatura.

§ 1º As Procuradoras Adjuntas terão a designação de Primeira, Segunda e Terceira, e nessa ordem substituirão a Procuradora Especial da Mulher em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

§ 2º Não havendo número suficiente de Vereadoras para os cargos de Procuradoras, os cargos e funções ficarão acumulados, adequando-se ao número de parlamentares da casa.

Art. 3º Compete à Procuradoria Especial da Mulher realizar o papel fiscalizador do Executivo, bem como consultivo das comissões temáticas, conselhos municipais dos demais poderes constituídos e ainda:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;

III - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do Processo
nº 03-43 de 2015
José Cristino Souza Santos
RF: 10.963

IV - promover pesquisas, seminários, palestras, debates e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara.

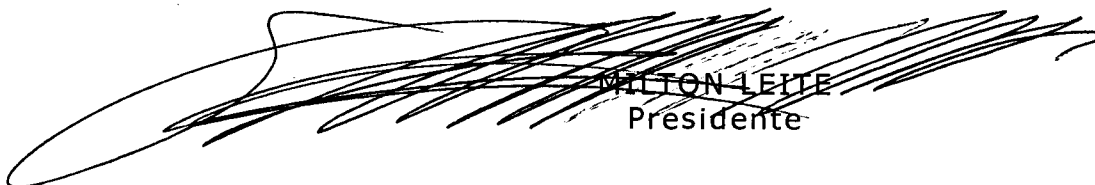
Art. 4º Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 5º O cargo de Procuradora Especial da Mulher cessará automaticamente com a interrupção do mandato de sua ocupante.

Art. 6º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, com a nomeação imediata das Procuradoras.

Parágrafo único. Os mandatos acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de junho de 2017.


BRENO GANDELMAN
Secretário Geral Parlamentar

ARS/jcss.

Ata da 1ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Paulo, realizada em 08 de junho de 2017, às 14h00min, no Auditório da Câmara Municipal, sob a presidência de Milton Leite, Presidente da Mesa Diretora.

Publicado no Diário Oficial de

20 / 06 / 2017

página 167, col. 2ª

Conferido: Jose Santos

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

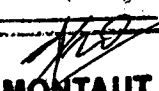
Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 21/06/2017


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº 51- 21/06/2017


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 51 -
do processo **03-13** de **2015** 21/06/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

Obs.: Processo arquivado nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **21/02/2017**
Arquivado novamente em **21/06/2017**
Com 51 fls.
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329